



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Rua Santa Terezinha, 787 - Bairro Centro - CEP 16901-006 - Andradina - SP - www.jfsp.jus.br

DECISÃO Nº 11027167/2024 - ANDR-01V

Processo SEI nº 0008194-17.2023.4.03.8001

Trata-se do processo SEI nº 0008194-17.2023.4.03.8001, instaurado para destinação do saldo existente na conta única da 1ª Vara Federal da Subseção da Justiça Federal em Andradina/SP, proveniente das penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo, nos termos da Resolução nº 295/2014 do CJF, Resolução nº 154/2012 do CNJ bem como o Provimento CORE nº 01/2020 (artigos 310 a 317).

O Edital nº 1/2023-ANDR-01V (doc. 9840254), disponibilizado no Diário Eletrônico em 12/06/2023, foi expedido para seleção de projetos de instituições públicas ou privadas, com finalidade social e sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de assistência social, educação, cultura, esportes, saúde e/ou segurança pública, nos municípios abrangidos pela jurisdição da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal de Andradina/SP.

Após seleção dos projetos apresentados, foram selecionadas as propostas apresentadas pela “APAE Andradina”, “Associação Cristã Servir - Casa George Müller” e “Instituição Novo Amanhecer”. As propostas originais previam a destinação de recursos da seguinte forma:

NOME DA INSTITUIÇÃO	NOME DO PROJETO	VALOR (R\$)	DOCUMENTO
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Andradina – APAE (Andradina)	Aquisição de equipamentos e materiais para sala de estimulação precoce para crianças de zero a três anos	46.138,52	9981654
Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças – Casa George Müller (Andradina)	Sorriso Fácil	50.490,00	9981657
Instituição Novo Amanhecer “Guiomar C. A. da Silva” (Dracena)	Sustentabilidade – Aquisição de Energia Solar	46.000,00	9981663

Referidas propostas foram classificadas como aptas a receberem os recursos, observado o limite de R\$ 46.000,00 previsto no item 1.6 do edital (decisão 10029456).

Observa-se que o projeto da Delegacia da Polícia Federal de Jales foi desclassificado, por ausência de previsão legal (Decisão nº 10249601/2023) – doc. 10249601. O valor remanescente foi mantido na conta única do juízo para futura destinação nos próximos editais a serem expedidos.

As entidades selecionadas firmaram **Termo de Destinação de Valores e de Responsabilidade**, conforme previsto no Edital 1/2023 (documentos 10263315, 10263321 e 10263336), tendo sido os valores repassados às entidades selecionadas por meio de transferência bancária (documentos 10264583 e 10292412).

Após os levantamentos dos alvarás, as entidades apresentaram suas respectivas prestações de contas:

- a. **APAE de Andradina**: documento 10710802, indicando a aquisição de diversos equipamentos para montagem da sala de Estimulação Precoce, descritos no documento supramencionado, totalizando o valor de R\$ 48.333,03 com utilização de parte de recursos próprios;
- b. **Instituição Novo Amanhecer “Guiomar C.A. da Silva”**: documento 10626489, indicando a aquisição de sistema gerador solar Fotovoltaico e kit solar fotovoltaico, totalizando o valor de R\$ 45.748,80. O valor remanescente (R\$ 251,20) foi utilizado para pagamento de imposto municipal ISSQN retido, no valor de R\$ 277,32, com acréscimo de recursos próprios.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concluiu que “a prestação de contas dos entes beneficiários mencionados se encontram adequadamente instruídas com nota fiscal da aquisição dos produtos, bem como do efetivo pagamento do valor correspondente, os quais estão de acordo com os projetos originais apresentados para participação da seleção.” (doc 10727025).

A “**Associação Cristã Servir (“Casa George Müller”)**” requereu prazo de 180 dias para entrega da prestação de contas do “Projeto Sorriso Fácil” (doc. 10669785). O pedido foi indeferido e revogado o convênio celebrado com referida instituição, tendo sido determinada a devolução dos valores recebidos (Decisão 10676622/2024) – doc. 10676622.

Contudo, após pedido de reconsideração da entidade e reunião virtual realizada com a participação do Ministério Público Federal, houve reconsideração e concessão de prazo de 90 (noventa) dias para concessão da prestação de contas atinente à execução integral do projeto, condicionada à apresentação de prestação de contas parcial (Decisão 10727034/2024) – doc. 10727034.

A entidade apresentou prestação de contas parcial (doc 10766792), com comprovantes de pagamento e notas fiscais comprovando a aquisição de materiais necessários à execução do projeto.

Posteriormente, a instituição apresentou prestação de contas com comprovação da execução integral do projeto, com comprovantes de pagamento de equipamentos da empresa Quantity Serviços e Comércio de Produtos para Saúde S/A (CNPJ 13.612.214/001-60 no valor total de R\$ 48.615,26, para execução de serviços odontológicos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concluiu que “os recursos destinados à Associação Cristã Servir (“Casa George Müller”), no valor de R\$ 46.000,00, foram destinados à execução do projeto apresentado por ocasião da seleção inaugurada com o Edital nº 1/2023” e manifestou-se pela homologação das contas prestadas, “por não vislumbrar, a princípio, quaisquer irregularidades na utilização das verbas que lhe

foram destinadas.” (doc 11026877).

Sendo assim, consoante o disposto no art. 315, do Provimento 01/2020-CORE, bem como no item 4.4 do Edital n. 1/2023 e considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal e a regularidade dos documentos apresentados pelas entidades selecionadas, **HOMOLOGO** as prestações de contas apresentadas pela “APAE Andradina”, “Associação Cristã Servir - Casa George Müller” e “Instituição Novo Amanhecer”, decorrentes do recebimento de valores destinados previstos no **Edital N° 1/2023 - ANDR-01V**.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico e na página da internet da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.

Encaminhe-se cópia da presente decisão às respectivas entidades, bem como ao Tribunal de Contas e à Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (remessa do SEI), para ciência.

Cópia da presente decisão deverá ser afixada no átrio do fórum deste Juízo Federal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal



Documento assinado eletronicamente por **Érico Antonini, Juiz Federal**, em 04/07/2024, às 18:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11027167** e o código CRC **4B5A5EEA**.